



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.302, DE 2018** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8637/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar o fornecedor de energia elétrica a indenizar o consumidor quando houver interrupção no fornecimento do serviço por período superior a 24 horas ininterruptas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º A:

“Art. 6º-A. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por período superior a 24 horas ininterruptas obriga o fornecedor a indenizar o consumidor por meio de desconto na próxima fatura.

§ 1º O cálculo do desconto deverá considerar o consumo por hora do consumidor na última fatura e multiplicar esse valor pelo número de horas durante o qual o fornecimento de energia foi interrompido.

§ 2º Caso o consumidor tenha prejuízos específicos, pessoais ou comerciais, por causa da interrupção disposta no caput, o fornecedor fica obrigado a ressarcir esses prejuízos, desde que comprovados, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior ou de outras sanções legais previstas na legislação em vigor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que o consumidor tem direito a ressarcimento pelos danos causados em decorrência da interrupção no fornecimento de energia, de acordo com o disposto na Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Porém, a referida resolução dispõe que as Distribuidoras são responsáveis apenas pelos danos elétricos causados a qualquer equipamento instalado em unidades consumidoras.

A questão é que a ANEEL não garante aos consumidores o direito ao ressarcimento de danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes consistem na perda ou deterioração de bens materiais em razão da interrupção da energia elétrica. Os lucros cessantes são os lucros esperados pelo consumidor e que ele deixou de obter por conta da interrupção da energia.

Além do mais, no momento em que apresentamos este projeto, nosso país e esta Casa passam por um debate quanto a privatização do setor elétrico. Essa questão agrava ainda mais o problema que estamos procurando

resolver, uma vez que, a exemplo do setor de telecomunicações, as agências nem sempre protegem realmente o consumidor.

Por essa e outras razões, acreditamos que a legislação de proteção do consumidor deva ser mais específica nesta questão da interrupção no fornecimento de energia, independentemente do Código de defesa do Consumidor já proteger o consumidor de forma genérica.

Na verdade, é o próprio consumidor que deve ser diretamente ressarcido nas interrupções, pois não adianta somente as multas eventualmente aplicadas pela ANNEL às distribuidoras que interrompem o serviço, mesmo porque, essas multas não são pagas na maior parte dos casos.

A presente proposição objetiva resguardar os direitos fundamentais do consumidor no caso de interrupção da prestação de serviço considerado essencial: o fornecimento de energia elétrica.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado CABO SABINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1º de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

**FIM DO DOCUMENTO**